

# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

LEI MUNICIPAL Nº 2.645, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

CRIA O SISTEMA FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento de pessoas residentes no Município de Estância Velha, ou que dele vierem a se utilizar.

Art. 2º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Parágrafo único. Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, assim como a categoria de serviços funerários que melhor lhes aprouver, exceto os carentes, definidos na forma desta Lei, a quem o serviço será prestado gratuitamente em sistema de rodízio entre as concessionárias, na forma do §1º do art, 9º desta Lei.

- Art. 3º Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante a concessão de serviço, precedida de licitação, cujo prazo será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério exclusivo do Poder Público Concedente.
- § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se concessionária de serviços funerários a pessoa jurídica de direito privado delegatária dos seguintes serviços funerários:
  - a) confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;
  - b) organização do velório;
  - c) transporte de corpos e restos mortais;
  - d) atividades de preparo de corpos para sepultamento;
  - e) confecção de coroas de flores;
  - f) exumação e transporte de cadáveres humanos;
  - g) cremação;
  - h) outras atividades afins.
- § 2º A delegação, mediante concessão, precedida de licitação, será realizada se a relação entre o número de concessionárias de serviços funerários existentes e o número de habitantes do Município de Estância Velha for inferior a 1 (uma) concessionária para cada 12.000 (doze mil) habitantes.
- § 3º Não será delegada a concessão dos Serviços Públicos Funerários, no território municipal, a consórcios de empresas ou grupos de empresas e, tampouco, a empresas que possuam no respectivo quadro societário servidores públicos em atividade, e/ou pessoas físicas ou jurídicas integrantes do quadro social de outra concessionária dos mesmos serviços.



# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

§ 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante a edição de Decreto, a forma de execução dos serviços funerários, a definição e a fiscalização de outros serviços considerados facultativos, que poderão também ser prestados pelas empresas, às quais, na forma deste artigo, for delegada a execução do serviço funerário.

# CAPÍTULO II

# DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 4º As Concessionárias de serviços funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:
- I contrato social, registrado e arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul (JUCIS/RS);
- II alvará de localização e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (SEMICT), autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
  - III alvará sanitário, expedido pela Vigilância Municipal em Saúde (VISA);
- IV autorização Ambiental, emitida pela Secretaria Municipal do Meio-Ambiente e Preservação Ecológica (SEMAPE), para os estabelecimentos que desenvolvem serviços de somatoconservação e tanatopraxia;
- V alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Estadual nº 14.376/2013 e Decreto Estadual nº 51.803/2014;
- VI plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 ou outra que vier a substitui-la.
- Art. 5º Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, prestados pelas empresas funerárias concessionárias, as seguintes atividades:
  - I Obrigatórias:
  - a) comercialização de urnas funerárias;
- b) transporte do corpo e restos mortais do local onde ele se encontra ao local onde será velado e sepultado;
  - c) atividades de preparo de corpos para sepultamento;
- d) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido:
  - d) organização do velório nas capelas mortuárias;
- e) outros serviços ou atividades necessárias para realização do sepultamento.
  - II Facultativas:
  - a) aluguel de câmaras ardentes;
  - b) servico de cremação:
  - c) comercialização de flores e arranjos;
  - d) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;
- e) encaminhamento do familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito;
- f) outros serviços considerados facultativos para a realização do sepultamento.
- Art. 6º Será privativa de concessionária dos serviços funerários locais a realização de sepultamentos no território municipal de Estância Velha/RS, ressalvadas as circunstâncias de ter o falecido adquirido plano funerário de empresa

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

sediada fora do território municipal de Estância Velha ou de tratar-se de óbito de pessoa domiciliada em outro Município, quando então será viabilizado à empresa contratada pelos respectivos familiares o translado do falecido até o município onde ocorrerá o sepultamento, após a verificação quanto à regularidade da prestação de serviços funerários pela mesma.

- Art. 7º As empresas, cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e demais serviços fúnebres, para obterem a concessão do serviço público, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, vigilância sanitária, código de obras e ao plano diretor, exceto quanto a este, a Seção V do Capítulo IV, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:
- I área construída de, no mínimo, 55m² (cinquenta e cinco) metros quadrados, comprovada através de planta baixa assinada por profissional habilitado, distribuída na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo;
- II capela mortuária, ou sala de velório, com área mínima de 55m² (cinquenta e cinco) metros quadrados, comprovada através de planta baixa assinada por profissional habilitado, distribuída na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo:
- III 02 (dois) veículos, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, mantidos sempre devidamente higienizados, sendo:
- a) um veículo fúnebre, específico para a remoção de cadáveres, transporte de corpos para o sepultamento e outros serviços correlatos, devidamente adaptado, dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de higienização, descontaminação e desinfecção, identificado com emblema ou pintura, e emplacado como veículo fúnebre;
  - b) um veículo de apoio.

Parágrafo único. As Concessionárias de serviços funerários deverão manter plantão 24h (vinte e quatro) horas, diariamente, para o atendimento ao público e realização dos serviços funerários.

# CAPÍTULO III DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 8º Os preços dos Serviços Funerários classificados na Categoria-Básica serão, anualmente, reajustados consoante a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), assegurado o equilíbrio econômico e financeiro entre a prestação e a contraprestação, restando às Concessionárias liberadas para definir o preço de serviços funerários mais luxuosos.
- § 1º A Categoria-Básica deverá ser comercializada pelos preços fixados anualmente pelo Município, na forma de Decreto, observado o máximo de 650URMs (Unidades de Referência Municipal), e compreenderá os seguintes produtos e serviços:
  - I urna com capacidade para corpo com 80 (oitenta) quilogramas;
  - II manto:
  - III cruz:
  - IV preparação do corpo;
  - V capela de velório;
  - VI remoção do corpo até o local do sepultamento.

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br

# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

- § 2º As concessionárias deverão fixar em local visível de atendimento ao público a tabela de preços dos serviços prestados na Categoria-Básica, discriminando, em cada caso, os produtos inerentes, disponibilizando mostruário com fotografias, contemplando o resultado da Categoria-Básica de serviços.
- § 3º Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário na Categoria-Básica, ficará obrigada a prestar serviço superior de que disponha pelo preço correspondente àquela categoria.

# **CAPÍTULO IV**

# DOS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS PESSOAS CARENTES

- Art. 9º Como contraprestação pela outorga da concessão, as concessionárias são obrigadas a realizar, de forma gratuita à população carente residente no Município, a prestação dos seguintes serviços funerários:
  - I a preparação do cadáver;
  - II o fornecimento de urna funerária;
  - III a disponibilização de capela mortuária para o velório;
  - IV o transporte do corpo até o local do sepultamento.
- § 1º O serviço será prestado em sistema de rodízio entre as concessionárias com sede no Município, ficando, cada uma, obrigada a realizar, anualmente, o serviço funeral de até 12 (doze) pessoas carentes.
- § 2º Excedido o quantitativo previsto no §1º, o serviço será custeado pelo Município, na forma de auxílio-funeral, no valor de até 400URMs (Unidades de Referência Municipal).
- § 3º O auxílio funerário, constante no §2º, será efetuado mediante pagamento, em parcela única, diretamente à concessionária, após comprovado o requisito da carência do de cujos, mediante a emissão de declaração pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- § 4º Servirá como prestação de contas do valor recebido, a título de auxílio funeral, a entrega, pela concessionária, da nota fiscal dos serviços funerários à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em obediência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.
- § 5º A inobservância da obrigação de prestar contas do auxílio-funeral recebido sujeitará a concessionária à inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.
- Art. 10. Para os fins do disposto no §1º do artigo 9º, o controle e o encaminhamento do serviço prestado às pessoas carentes serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que manterá servidor público em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, com vistas a:
- I prestar esclarecimentos necessários aos familiares do de cujos, bem como informar-lhes qual concessionária deverá prestar o serviço funerário;
- II prestar informações quanto ao preenchimento dos critérios de carência, para fins do disposto no artigo 13 desta Lei;
- III contatar a concessionária dos serviços funerários, informando do óbito ocorrido.
- Art. 11. O Município prestará, indiretamente, por meio de licitação, os serviços relativos à abertura de sepultura no Cemitério Municipal às pessoas carentes, na forma deste Capítulo.
  - Art. 12. No caso de o óbito de pessoa carente ocorrer fora do território Rua Anita Garibaldi, 299 Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 Estância Velha www.estanciavelha.rs.gov.br



# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

municipal, fazendo-se necessário o transporte pela concessionária até o local de sepultamento, fica o Município autorizado a instituir, mediante Decreto, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o regime de ressarcimento como forma de pagamento de despesas de deslocamento, que deverá observar o valor mínimo de 0,7URM's (Unidades de Referência Municipal), por quilômetro rodado.

- Art. 13. O familiar do de cujos, que se declarar carente para fins de obtenção de gratuidade do serviço funerário, deverá:
- I assinar termo de declaração de carência junto à concessionária indicada e apresentar fotocópia do comprovante de residência atualizado do de cujos no Município de Estância Velha;
- II comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em até 48 (quarenta e oito) horas do óbito, e apresentar:
- a) documento comprobatório de renda, demonstrando renda familiar per capita igual ou inferior a 3/4 do salário-mínimo nacional vigente;
- b) fotocópia do comprovante de residência atualizado do de cujos no Município de Estância Velha.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com base nos documentos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, deverá emitir declaração para fins de comprovação da carência, encaminhando-a à concessionária que prestou o serviço funerário na forma deste Capítulo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da entrega dos documentos mencionados.

Art. 14. Realizado o serviço funerário e constatando-se, posteriormente, a não comprovação da carência declarada pelo familiar do de cujos, na forma do parágrafo único do art. 13, o serviço será contabilizado como prestado pela concessionária para fins do quantitativo anual de pessoas carentes informado no §1º do art. 9º desta lei, ficando o usuário não comprovado carente sujeito à inscrição municipal em dívida ativa.

#### CAPÍTULO V

# DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONCESSIONÁRIAS

Art. 15. São obrigações das concessionárias de serviços funerários:

- I solicitar anualmente a renovação do alvará sanitário;
- II observar às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal na execução dos serviços;
- III sujeitar-se, na prestação dos serviços, às demais normas de caráter sanitário expedidas pelos órgãos de vigilância em saúde, estadual e federal, competentes e à legislação correlata;
- IV assegurar livre acesso aos agentes fiscalizadores do Município às suas dependências;
  - V manter instalações adequadas à prestação dos serviços;
- VI possuir sala de recepção ou área administrativa para atendimento ao usuário;
- VII possuir sala de exposição interna para urnas funerárias e materiais correlatos:
- VIII possuir sala para manipulação de cadáveres, higienização, conservação ou tanatopraxia e outros procedimentos como preparo e embalsamento de corpos, contando com instalações hidrossanitárias adequadas que possibilite

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha



# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e desinfecção, com sistema mecânico de exaustão que impeça a disseminação de odores à comunidade circunvizinha, devendo a execução do serviço ser prestado por profissional com formação específica comprovada através de cursos, somando no mínimo 40 (quarenta) horas;

- IX transportar cadáveres somente em veículos específicos e adequados para essa finalidade;
- X emitir nota fiscal dos serviços prestados e recolher os tributos correspondentes;
- XI arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias e securitárias, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelas concessionárias e o Poder Público Concedente:
- XII responder por todos os prejuízos causados em decorrência de suas atividades ao Município, aos usuários ou a terceiros.
  - Art. 16. É vedado às concessionárias de serviços funerários:
- I efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;
- II cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por meio de Decreto, conforme previsto no caput do artigo 8°;
- III estabelecer a localização de sua Sede, do local de comercialização e da capela de velório em um raio inferior a 40 (quarenta metros) metros de escola de educação infantil, seja pública ou privada;
- IV exercer qualquer outra atividade que não esteja relacionada à prestação dos serviços funerários;
- V o funcionamento de 2 (duas) ou mais funerárias no mesmo endereço comercial.

# CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão de Serviços Funerários, composta pelos representantes dos seguintes órgãos:
  - I Secretaria Municipal da Saúde;
  - II Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Preservação Ecológica;
  - III Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
  - IV Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
  - V Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.
- Art. 18. A Comissão de Serviços Funerários será órgão de fiscalização supletiva e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atividades fixadas em Decreto do Poder Executivo, as seguintes atribuições:
  - I zelar pela regular aplicação desta lei e fiscalizar seu cumprimento;
  - II receber denúncias relativas à prestação dos serviços;
  - III normatizar e padronizar os serviços;

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha



# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

- IV acompanhar os preços praticados pelas concessionárias na prestação dos serviços funerários, especialmente quanto ao montante máximo fixado por decreto do Poder Executivo Municipal, relativo à Categoria-Básica de serviços estabelecida no art. 8º desta Lei;
  - V apreciar e julgar os recursos interpostos.

# CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19. Constituem direitos dos usuários do serviço funerário:

- I receber o serviço adequado;
- II receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço;
- IV receber as orientações necessárias sobre os tipos e categorias de serviços disponíveis;
- V garantia de oferta, pelas concessionárias, dos diversos padrões de serviços, produtos e materiais para realização do funeral e sepultamento.
  - Art. 20. São obrigações do usuário:
- I zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo deles:
- IV contratar, apenas e exclusivamente, empresas concessionárias de serviços funerários, cuja constituição e funcionamento esteja em conformidade com o que dispõe esta Lei.

# **CAPÍTULO VIII**

# DA GUIA DE INFORMAÇÃO DO ÓBITO E SEPULTAMENTO

- Art. 21. Fica crida a Guia de Informação do Óbito necessária para liberação do corpo e realização do sepultamento, que será preenchida, pela concessionária de serviços funerários, com as informações relativas ao falecido e sobre sepultamento, em formulário específico no site do Município, antes da realização do sepultamento.
- Art. 22. O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde públicas e privadas e entidades afins instaladas no Município, por seus representantes legais, funcionários ou contratados, deverão obrigatoriamente possuir registro próprio do óbito verificado em seu estabelecimento, bem como, orientar e encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais ao Serviço Funerário Municipal.
- § 1º A guia criada no artigo 21 será preenchida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados no âmbito do Município de Estância Velha, com base nas informações da Declaração de Óbito ou documento equivalente emitido pelos órgãos competentes.
  - § 2º A Guia de Informação do óbito e Sepultamento, obrigatória para Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha www.estanciavelha.rs.gov.br



# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

liberação do corpo e sepultamento, será emitida em número de vias suficientes para as seguintes finalidades:

- I liberação do corpo junto ao local onde ele se encontra;
- II translado do corpo do local onde ele se encontra ao local onde será velado e sepultado;
  - III controle da Comissão Municipal de Serviços Funerários;
  - IV guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento;
  - V guarda da concessionária de serviços funerários.
- Art. 23. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, os encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Estância Velha ou de outros Municípios fica condicionada ao preenchimento da Guia de Informação do Óbito e Sepultamento.

# CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 24. Considera-se infração o descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei e demais regulamentos que disciplinem a constituição e o funcionamento das concessionárias e dos serviços funerários, entre outras, as seguintes condutas:
- I efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação;
- II cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por meio de Decreto, conforme previsto no caput do artigo 8°;
- III estabelecer a localização de sua Sede, do local de comercialização e da capela de velório em um raio inferior a 40 (quarenta metros) metros de escola de educação infantil, seja pública ou privada;
- IV exercer qualquer outra atividade que não esteja relacionada à prestação dos serviços funerários;
- V permitir o funcionamento de 2 (duas) ou mais concessionárias no mesmo endereço comercial;
- VI a liberação de corpos, o encaminhamento ou o sepultamento sem o devido preenchimento, emissão e apresentação da Guia de Informação do Óbito e Sepultamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I multa de 200 Unidades de Referência do Município (URM's) na primeira infração;
- II multa de 400 Unidades de Referência do Município (URM's) na segunda infração;
- III suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade e do termo de concessão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos no caso de terceira infração:
- IV cassação do alvará de localização e funcionamento e do termo de concessão no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.
  - Art. 25. Considera-se infrator, para fins deste artigo, conforme a conduta Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha www.estanciavelha.rs.gov.br



# MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

praticada, o hospital, a clínica, o cemitério, a concessionária de serviços funerários e demais órgãos responsáveis pela liberação de corpos ou sepultamento.

- Art. 26. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração.
- I do auto de infração caberá recurso à Comissão de Serviços Funerários, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II o processo originário do recurso será instruído com a primeira via do auto de infração e demais documentos que se relacionem com a matéria;
- III em caso de indeferimento do recurso, poderá, ainda, ser requerido pedido de reconsideração, que será julgado pelo Prefeito Municipal;
- IV não acolhido o recurso e/ou pedido de reconsideração, o pagamento da multa aplicada deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias;
- V decorridos 10 (dez) dias contados da notificação do indeferimento do recurso ou do pedido de reconsideração e não comprovado o pagamento da multa imposta, o órgão competente da Municipalidade encaminhará o débito para a inscrição em dívida ativa;
- VI não havendo a interposição de recurso do auto de infração, a multa deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;
- VII o pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento de eventuais prejuízos causados.

# CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27. O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas de preparo e embalsamamento de corpos; de tanatopraxia, da conservação de corpos na morgue do Hospital Municipal Getúlio Vargas e as exigências para a liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos.
- Art. 28. As empresas de serviços funerários que, na data de publicação desta Lei estiverem prestando serviços funerários no Município deverão providenciar a respectiva adequação ao regramento de que trata esta Lei e ao Decreto do Poder Executivo Municipal que será editado com vistas a sua regulamentação, sob pena de não ser admitida a sua participação no certame licitatório a ser realizado para concessão dos serviços públicos funerários, tendo como consequência o encerramento de suas atividades após a conclusão da licitação e adjudicação do objeto pelas concessionárias selecionadas no certame.
- Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei.
  - Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.
- Art. 31. Para os fins do disposto no Capítulo IV desta Lei, não se aplica o critério da carência previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 977/2004, prevalecendo as disposições desta Lei quanto aos serviços funerários prestados às pessoas carentes.
- Art. 32. Fica revogado o inciso XI do art. 5° e seus §§§§ 5°, 6°, 7°, 8° e 9°, todos do Decreto Municipal n° 150/2021.
- Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha www.estanciavelha.rs.gov.br



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA**

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Estância Velha/RS, em 12 de setembro de 2022.

Diego Willian Francisco Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Dresch Secretário da Administração e Segurança Pública